



PROCESSO N.º 843/06

PROTOCOLO N.º 5.673.435-0

PARECER N.º 19/07

APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRAÇÃO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 181/06-CEE/PR

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio de requerimento, protocolado supra, dirigido a este Conselho, o Colégio Integração – Ensino Fundamental e Médio, do município de Almirante Tamandaré, mantido pela Sociedade Educacional Integração S/C Ltda., solicita reconsideração do Parecer n.º 181/06-CEE/PR, de 09/06/2006, que trata do Pedido de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a Distância.

Para instrução do pedido, além de anexar cópia do referido parecer, o solicitante apresenta cópia da Resolução Secretarial de credenciamento da instituição e da relação de acervo bibliográfico, bem como informações acerca da proposta e metodologia de estudo, apresentando os módulos das disciplinas relativamente ao ensino médio.

A instituição informa que pleiteou o credenciamento para a oferta de cursos de educação a distância, com protocolo inicial em março de 2005, ocasião em que juntou a documentação necessária e apresentou as condições físicas e materiais por igual suficientes para instruir o pedido. Que aguardou a análise do pedido durante o ano de 2005 e 2006, tendo havido a votação na plenária de 09/06/06, a qual se deu de maneira desfavorável ao pedido da instituição.

No mérito, o interessado fundamentou sua pretensão no artigo 209, I e II da Constituição Federal, bem como no artigo 7.º, I e II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/96.



PROCESSO N.º 843/06

Informa que, para amparar seu pedido, buscou orientações legais e nas normas do Sistema de Ensino do Paraná. Que a proposta pedagógica foi condizente com o que determina a legislação pertinente, devendo-se considerar que já há o ato do Sr. Secretário de Estado da Educação credenciando a instituição, conforme termos da Resolução n.º 2844/05-SEED, baseada nas verificações feitas pela SEED.

Para amparar seu pedido, o interessado ainda traz as seguintes informações:

- apresentação de material didático escrito, módulos em anexo;
- recursos tecnológicos, com a informação de “sites”;
- bibliotecas virtuais;
- dados estatísticos da cidade Almirante Tamandaré;
- projeto social
- retirada do ensino fundamental do projeto.

O material escrito apresentado veio na forma de módulos. Segundo a instituição, são complementos dos recursos do Telecurso 2000 e que estão acompanhados de recursos tecnológicos de última geração, como CDs, DVDs, Fitas de vídeo, relativamente a todas as disciplinas que compõem a base nacional comum do ensino médio, afirmando que o material foi desenvolvido por especialistas em educação a distância, com intensa interatividade entre professor e aluno.

Dentre os recursos tecnológicos são apresentados “sites” de bibliotecas virtuais, possibilidade de fácil acesso pela internet, já que a instituição conta com os equipamentos de informática, suficientes para a execução da proposta neste aspecto.

Os dados estatísticos apenas apresentam o número de habitantes da cidade de Almirante Tamandaré, sede do estabelecimento de ensino, até 2004, informando o número de escolas públicas e privadas existentes no município.

Quanto ao projeto social, propõe a concessão de bolsas de estudos integrais para 15% dos alunos matriculados.

Por fim, propõe a retirada da proposta do ensino fundamental, solicitando a aprovação apenas do ensino médio, evitando a possibilidade da migração dos adolescentes da educação regular para a educação de jovens e adultos a distância.



PROCESSO N.º 843/06

Considerando esses aspectos, a instituição solicita reconsideração do Parecer n.º 181/06-CEE/PR, expedido no processo 841/05, para o fim de autorizar a oferta do ensino médio, a distância para jovens e adultos, nos termos da proposta, ora alterada, considerando o credenciamento da instituição já concedido pela SEED.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que não se trata de reconsideração do Parecer n.º 181/06-CEE/PR, visto ter este recurso evidenciado alteração da proposta inicial (Protocolo n.º 8.464.891-4/05), suprimindo o Ensino Fundamental. Pode, se o interessado desejar, encaminhar projeto específico para autorização de funcionamento do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a Distância.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.